



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/08/2015

ITEM 09

TC-1769/026/12

Município: Paranapanema.

Prefeito(s): Johannes Cornelis Van Melis.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Johannes Cornelis Van Melis - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 05-11-14.

Advogado(s): Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha(m): TC-001769/126/12 e Expediente(s): TC-042828/026/12 e TC-019301/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Tratam os autos de PEDIDO DE REEXAME DO PREFEITO DE PARANAPANEMA, exercício de 2012, por sua Procuradora.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2014, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em razão dos resultados financeiro e orçamentário negativos, e, da falta de cobertura financeira para as despesas inscritas em restos a pagar, além, do recolhimento dos Encargos de parte dos valores devidos ao INSS, à Previdência Municipal local e ao FGTS, bem como, da incorreta destinação dos recursos recebidos como "royalties" e do constante dispêndio com multas e juros pelo atraso no pagamento das obrigações.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 05 de novembro de 2014, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 265/272, alegando em síntese que o resultado negativo na execução orçamentária resulta da queda ocorrida na arrecadação da receita...por ajustes realizados pela fiscalização nas despesas do município com as quais não concorda...a folha de pagamento do mês de dezembro embora empenhada no exercício só é paga no mês seguinte ou seja em janeiro do próximo exercício...sobre o artigo 42 da lrf defende que não poderiam ser consideradas no cálculo as despesas com a folha de pagamento e encargos competência dezembro/2012 pois seu pagamento ocorre em janeiro/2013...sobre os encargos sociais os pagamentos foram realizados embora não em época oportuna devido à indisponibilidade financeira.

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluíram pelo não provimento do apelo. Para a ATJ, os reiterados resultados deficitários na execução orçamentária ⁽¹⁾ causaram alteração significativa no resultado financeiro de 2011 para 2012 com elevação negativa em 124,17% ⁽²⁾, não havendo a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos. A argumentação de que o empenhamento da folha de pagamento do mês de dezembro sempre se fez dessa forma não se sustenta, pois mesmo que se desconsiderassem os ajustes realizados pela Fiscalização no total das despesas empenhadas, o resultado permaneceria deficitário em 7,38%, contudo, devido ao regime de

¹ 2009=déficit de 3,48%; 2011=déficit de 4,61%; 2012=déficit de 11,97%.

² 2011=R\$ (2.339.743,08); 2012=(R\$5.244.914,53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência da despesa e a regra do prévio empenho previstas na Lei nº 4320/64, as arguições da defesa não podem ser aceitas. Sobre os Encargos Sociais, os acordos de parcelamento de dívida com a autarquia federal e a entidade de previdência local não relevam a falha com a ausência dos recolhimentos devidos, inclusive aqueles retidos dos servidores, contribuindo para um desequilíbrio atuarial, comprometendo as finanças do município, inclusive em longo prazo.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo não acolhimento da pretensão de reforma do julgado, devendo o *decisum* ser mantido por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos. Neste contexto, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos do Parecer recorrido, manifesta-se pelo desprovimento.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras do Parecer recorrido.

Permanecem, assim, os resultados financeiro e orçamentário negativos que resultaram no aumento do endividamento municipal, a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar relativas ao período estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscal, além, do recolhimento do Encargos Sociais devidos ao INSS, à Previdência Municipal local e ao FGTS, bem como, a incorreta destinação dos recursos recebidos como "royalties" e o constante dispêndio com multas e juros pelo atraso no pagamento das obrigações.

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME formulado pelo Prefeito de Paranapanema, exercício de 2012, por sua Procuradora, mantendo-se, consequentemente, o parecer desfavorável publicado no DOE de 05 de novembro de 2014, juntado às fls. 263/264 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 05 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR